

85x

AO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ORIGEM: E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME

C.N.P.J: 15.919.831/0001-39

DESTINO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: TERMO RECURSO – EDITAL N° 2522/2016

A pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos vem respeitosamente por este meio apresentar recurso contra sua **INABILITAÇÃO** ao certame ora mencionado, tendo em vista que a recorrente cumpriu plenamente os requisitos do ato convocatório expresso através do **ITEM N°3.2, LETRA "D"**, em conformidade com o ANEXO I, do presente edital.

Pelas as razões expressas no presente recurso é o que pede **DEFERIMENTO**.

Caçapava do Sul, 15 de Setembro de 2016



E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME

15.919.831/0001-39
E L RIBEIRO TRANSPORTE - ME
Rua Milton Magalhães 448/02
CEP: 96.570-000
CAÇAPAVA DO SUL - RS

86X

DA ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES (documentação e proposta)

Conforme ata de abertura do certame licitatório instaurado pela Administração de Caçapava do Sul, sob o nº 2522/2016, visando a contratação de empresa especializada na remoção de pacientes em ambulância, a recorrente foi declarada **INABILITADA** pela comissão julgadora que aponta o fato de a **recorrente não apresentar Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Propriedade, contrato de locação, leasing,**

Declarada **INABILITADA** a recorrente **BUSCA, PRIMEIRAMENTE**, na esfera administrativa, através do **ART.109 E SEUS PARAGRAFOS E ENCISOS**, um reexame junto a comissão, pois, conforme texto extraído da presente ata **“eis que não apresentaram contrato de locação, cedência, ou outro meio equivalente, conforme exigência prevista no ITEM nº 3.2, alínea “d” do edital convocatório.**

Pois bem, deteve-se esta comissão em analisar o fato que, a recorrente não apresentou o presente contrato conforme descrito no ato convocatório, mas ao mesmo tempo o vento bate na porta contrária a lei regedora da matéria, sendo que naquela peça é descrito:

“O prefeito municipal de Caçapava do Sul, torna público, para o conhecimento dos interessados que as 10 horas do dia 29 de agosto de 2016, reunir-se-á comissão de licitações para receber os envelopes relativos a presente licitação REGENDO-SE esta pelas normas da lei nº 8.666/93, e suas alterações”.

O texto contido no **ITEM 3.2**, em sua letra “d” nos traz a seguinte matéria:

“Declaração e comprovação de disponibilidade do veículo exigido no objeto desta licitação, acompanhado de cópia do certificado de registro de veículo e certificado de propriedade, contrato de locação, leasing ou **qualquer, outra forma de comprovação de posse direta, conforme o caso**, com firma devidamente **reconhecida em cartório (ANEXO I)**”

Grifamos de forma diferenciada o texto acima descrito para ser melhor analisada a matéria, pois o **EDITAL** traz em seu preambulo o **MODELO** da declaração exigida, e o texto assim descreve: **“QUALQUER OUTRA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE DIRETA, CONFORME O CASO.”**

A recorrente apresenta a devida declaração com firma reconhecida, cumprindo a exigência do presente edital, e mesmo assim é declarada **INABILITADA, pois o ANEXO I, em seu texto descreve:**

“Eu, Evandro Luiz Ribeiro, diretor da empresa E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME, inscrita no C.N.P.J sob o n/ 15.919.831/0001-39, **DECLARO sob as PENAS DA LEI, a DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO TIPO, MARCA, MODELO, ANO DE FABRICAÇÃO, PLACA, ETC. “**

Já não merecendo guarida no que tange a análise da outra empresa declarada inabilitada, CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES, tendo em vista que a referida descumpriu o ato convocatório nos seguintes quesitos:

DAS DECLARAÇÕES

A empresa acima citada deixou de atender ao ato convocatório de forma fiel em três quesitos, são eles:

- Declaração de inidôneo
- Declaração que não emprega menos
- Declaração do contador conforme lei n° 123/2006.

O presente Edital deixa claro em seu conteúdo que as declarações devem respeitar os modelos em anexos (item n° 2.5, anexo n° III, e anexo n° IV).

Quando analisamos a documentação apresentada pela empresa em pauta, nos deparamos com as declarações contidas todas em uma folha, demonstrando uma **DESORGANIZAÇÃO** de tal empresário, tendo em vista que o mesmo é dotado de pelo menos **DUAS FACULDADES (Contabilista e Administrador de empresas)** o mesmo se demonstra-se desorganizado, e longe aos fundamentos que descreve o Edital, pois se **EXISTEM MODELOS EM ANEXO**, os mesmos devem ser no mínimo seguidos.

Como jurisprudência a recorrente cita o **EDITAL n° 2523/2016**, desta entidade licitadora que, traz em seu texto solicitando conforme expresso na lei "declaração de disponibilidade de veículo", onde foram devidamente aceito por esta comissão, que deixa vácuo para dois pesos e duas medidas.

Por todo o exposto neste recurso é que pedimos pelo **DEFERIMENTO, e REFORMA DE DECISÃO conforme ART. 109** da matéria doutrinária, a fim de **HABILITAR** a empresa **E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME**, no certame n° 2522/2016, passando a fase das propostas.

Caçapava do Sul, 15 de Setembro de 2016.

E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME

Voltando ao texto do ato convocatório é **UMA FORMA DE POSSE DIRETA**, pois é declarado **MARCA, MODELO, ANO DE FABRICAÇÃO**, dessa forma comprova por si só a posse do veículo.

Outrossim, o próprio texto extraído da matéria doutrinária descreve que os órgãos licitadores devem seguir de forma **FIDEDIGNA** a lei ao qual se ache seguidora, pois ao invoca-la não é **licito afastar-se** de forma alguma, criando vácuo para interpretações que venham causar atrasos, ou criar forma que possa prejudicar o seu caráter competitivo, salvo aqueles que venham trazer prejuízos ao bom andamento do contrato.

Em seu ART. 30, § 6º, da lei nº8.666 de 21 de junho de 1993, narra o seguinte tema:

- As exigências mínimas relativas a instalações e canteiros, máquinas e equipamentos e pessoal técnico especializado, CONSIDERADOS ESSENCIAIS para o cumprimento do objeto da licitação, **SERÃO ATENDIDOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMA DE SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGENCIAS DE PROPRIEDADE E DA LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.**

Ao solicitar um **CONTRATO, C.R.L.V, LEASING**, a administração está induzindo licitantes a possuírem o veículo em questão, trazendo à baila uma exigência fora dos parâmetros legais estabelecidos por lei, sendo os concorrentes empresas atuantes em seus respectivos ramos, são conhecedores da matéria e penas cabíveis, apresentam uma **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE** que contém em seu preambulo o seguinte texto" **POR SER ESTA A EXPRESSÃO DA VERDADE**", salvo aquelas empresas que se demonstrem **DESORGANIZADAS ATÉ EM UMA SIMPLES DECLARAÇÃO, ou AQUELAS QUE BAUSCAM PARA SI VANTAGENS, VISANDO BURLAR OU PARTICIPAR DE FORMA INDEVIDA COMO SE PARA SI NÃO EXISTISSEM LEI.**

Embasamos nosso recurso com uma jurisprudência a nível de desenvolvimento de contrato na própria esfera municipal licitadora, pois é de conhecimento geral que, nos últimos anos **"DETERMINADA EMPRESA"** participa das licitações, reduz o valor do km rodado quase ao **INEXEQUIVEL**, e transporta os pacientes em veículos sucateados, fazendo (de certa forma milagre) para realizar os serviços, pois o valor não cobre nem as despesas fixas, o que deixa para as variáveis, e o resultado apurado !!!!!

Veículos sem as mínimas condição de circulação, **causando acidentes** que muitas vezes ficam encobridos como se ninguém soubesse.

Voltando ao foco principal, a recorrente cumpriu todos os preceitos do presente edital, quando apresentou em seu envelope nº 01- os documentos conforme descrito:

- 1º -C.R.C RIGORASAMENTE EM DIA
- 2º-REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO
- 3º-DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE
- 4º- DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR
- 5º- DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.
- 6º- DECLARAÇÃO CONTADOR

80X

AO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ORIGEM: EL RIBEIRO TRANSPORTE-ME

DESTINO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, NO CERTAME N° 2522/2016. TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA

E L RIBEIRO TRANSPORTE-ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos apresenta junto à comissão licitante, recurso de impugnação a habilitação da empresa **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA-ME**, tendo em vista que a empresa fere o princípio da moralidade ao ter em quadro societário administrador declarado **INIDÔNEO**.

Caçapava do Sul, 15 de setembro de 2016.



EL RIBEIRO TRANSPORTE-ME

Os processos licitatórios são modalidades contidas e vinculadas a leis que se iniciam na esfera administrativa e são estendidas a esfera penal sendo que a última expressa no presente recurso, cabe ao órgão licitante proceder, julgar da melhor forma possível, mantendo o seu caráter competitivo, mas além de tudo manter o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** no certame.

Impugnamos a empresa **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA – ME**, primeiramente na esfera **ADMINISTRATIVA**, tendo em vista que a mesma possui em seu D.N.A administrativo sócio declarado **INIDÔNEO** pelo prazo de cinco(05) anos conforme documento acostado nos autos.

Consta no presente documento a razão social de **ANDRÉ OLIVEIRA-ME**, empresa individual, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.730.053/0001-07**, administrada pelos eu proprietário, o senhor **ANDRÉ OLIVEIRA**.

A empresa ora impugnada atua sob o CNPJ nº 08.923.506/0001-84, e traz em seu quadro societário a pessoa de **ANDRÉ OLIVEIRA**, como administrado, conforme documento acostado.

Para ser demonstrado a **MÁ FÉ e o COMPORTAMENTO INIDÔNEO** que tal empresário se porta perante seus concorrente, e principalmente a **ADMINISTRAÇÃO**, montamos sua arvore contaminada de **VÍCIOS**, agindo premeditadamente, E obtendo para si vantagens sobre os demais participantes, vejamos:

Conforme previsto no ART. 97 DA LEI Nº08.666/93, admitir a licitação ou celebrar contrato com **EMPRESAS OU PROFISSIONAL DECLARADO INIDÔNEO, ETC.**, fato que é imputado ao sócio administrador da ora declarada habilitada.

Pelo fato aqui exposto requer na melhor forma da lei a **INABILITAÇÃO** ao segmento do certame da empresa **ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA**, com base nas leis vigentes do certame.

Caçapava do Sul, 15 de setembro de 2016.